

PROPOSTA DE EMENDA Á PEC 041, DE 2003

“Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 158”

EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado JOVINO CÂNDIDO)

“Art. 158.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar estadual”.

JOVINO CÂNDIDO
Deputado Federal
PV/SP

JUSTIFICATIVA

Propõe o Governo Federal, por intermédio de apresentação de um novo Projeto de Emenda Constitucional – PEC – promover uma série de alterações no Sistema Tributário Nacional, consolidando um cenário debatido desde a edição da Proposta 175/95-A, enviada ao Congresso Nacional em 23 de agosto de 1995, ainda no primeiro ano de mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Na justificativa de motivos que apresenta as novas propostas de mudanças tributárias, o atual governo enfatiza que seria inconveniente realizar neste momento uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, embora saibamos que é esta exatamente a aspiração de toda a sociedade, inclusive porque o peso da carga fiscal hoje já atinge patamares da ordem de 36% do PIB – Produto Interno Bruto.

Nossas autoridades tributárias enfatizam que suas proposições visam arrecadar o mesmo montante que se obtém hoje com as regras vigentes, porém de forma mais justa, distribuída e eficiente, não causando impacto na disponibilidade dos entes federativos.

Mesmo que os princípios anunciados sigam nessa direção da estabilidade das receitas tributárias, face à complexidade do sistema em vigor, dificilmente será possível alcançar o objetivo pretendido com o êxito esperado.

E tanto isso é previsível que as próprias autoridades tributárias - assim como já previam na proposta do Governo FHC - prevêm a possibilidade de criação de fundos tributários para enfrentarem eventuais desníveis de arrecadação ou partilha de recursos entre os entes federativos.

Em linhas gerais, a nova proposta de reformulação tributária é bem mais tímida do que o texto que tramitou no Congresso Nacional nos últimos oito anos e que não obteve consenso porque continha muitos elementos polêmicos, inclusive a federalização do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - e a mudança do sistema misto de cobrança do tributo (origem/destino) para o lançamento tributário apenas no destino.

Outra preocupação que se apresenta neste momento de análise do texto proposto é a ausência de estudos conjunturais na forma de ensaios estatísticos futuros. Propõe-se unificar 27 legislações estaduais que orientam a cobrança do ICMS; pactua-se fixar sua arrecadação em apenas cinco alíquotas diferenciadas, mas não se apresenta um único dado sobre o comportamento do novo cenário que surgirá de tantas transformações.

Nesse aspecto, o que parece claro é a intenção do Governo Federal de transferir para as fases de edição das Leis Complementares as questões mais polêmicas, pois nessa situação necessitará de um quórum menor para aprovação das suas teses (maioria simples), já que para obter êxito na aprovação da PEC há a necessidade de adesão de três quintos dos votos.

Igualmente também é preocupante a adesão geral e aparentemente irrestrita dos governadores às teses ora apresentadas pelo Governo Federal, pois embora todos tenhamos consciência da importância de tais reformas, não podemos deliberadamente aprovar questões que não nos foram apresentadas na sua essência ou pelo menos com um grau de aprofundamento mais apurado.

Sujeitar alguns itens de reformas propostos para o plano do ICMS para a aprovação por Lei Complementar é permitir que Estados mais desenvolvidos do ponto de vista econômico e populacional - como é o caso do Estado de São Paulo - sejam tratados em pé de desigualdade no Congresso Nacional, uma vez que estas casas legislativas não são formadas com a representatividade equânime.

E tanto isso é verdade que o Estado de São Paulo responde hoje por mais de 36% do Produto Interno Bruto do País, porém, em termos de representatividade na Câmara Federal conta com apenas 70 deputados, ou 13,6% do total de parlamentares desta Casa.

Como se pode observar no texto de reformas do Governo Federal, as propostas de alterações tributárias têm um caráter pontual no conjunto de algumas modalidades de impostos, exceto no tocante ao ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, onde existe a programação de mudanças sem que haja um suporte técnico sobre os resultados que se pretende alcançar no período pós-reformas.

Mediante a constatação pura e simples de que, a padronização em âmbito federal da legislação do ICMS evitará a chamada “guerra fiscal”, o Governo Federal preferiu intervir na definição das regras de cobrança desse tributo, esquecendo-se, porém, que sua complexidade não se dá tão-somente no processo arrecadatório em si, mas também no sistema de partilha vigente e que hoje é extremamente diferenciado nas 27 unidades federativas.

Baseado em uma mera proposição isolada da Confederação Nacional dos Municípios, nossas autoridade tributárias resolveram modificar o sistema de partilha tributária do ICMS no âmbito dos municípios, com a alteração da redação do Parágrafo Único do Inciso IV do Artigo 158 da Constituição Federal, decidindo repassar o novo sistema de divisão dos recursos para definição em Lei Complementar Federal, sem, no entanto, observar que essa decisão poderá causar sérios transtornos a centenas de municípios brasileiros.

Se há uma certa resistência de parcelas de municípios brasileiros quanto a elevada representatividade do Valor Adicional no sistema de partilha do ICMS, este assunto deve ser debatido no âmbito de cada Estado da Federação, com seus deputados estaduais, prefeitos e governadores, pois qualquer mudança em âmbito nacional causará danos irreparáveis à situação vigente, uma vez que há uma enorme diferenciação de critérios nas legislações dos 27 Estados da Federação.

No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, a parcela do ICMS que compete constitucionalmente aos municípios (25% do valor arrecadado no Estado) é distribuída mediante os seguintes critérios e com os pesos percentuais mencionados, a saber:

CRITÉRIOS	PESO PERCENTUAL
1. Valor Adicionado	76,00%
2. População	13,00%
3. Receita Própria	5,00%
4. Municípios Agrícolas	3,00%
5. Parcela Iguitária	2,00%
6. Área Preservada	0,50%
7. Área Inundada	0,50%
TOTAL	100,00%

Portanto, parece muito mais lógico deixar que esse tema seja tratado no seu contexto global pelos próprios Estados, onde o assunto será tratado conforme a realidade regional e de preferência com regras de transição que não alterem de forma abrupta a arrecadação dos municípios ao ponto de torná-los inviável financeiramente.

Por essa razão, propomos a presente Emenda à redação da proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, de de 2003

Deputado **JOVINO CÂNDIDO**
PV/SP